



Inquérito Civil n. 06.2019.00005706-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Diego Roberto Barbiero, e o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.021.808/0001-82, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 957, centro, Chapecó-SC, neste ato representada por Luciano José Buligon, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005706-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CRFB), do que se depreende que a própria Constituição traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio





republicano (CRFB, art. 1º), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o <u>desvio de finalidade</u> encontra conceituação legal o no art. 2°, letra 'e', e parágrafo único, letra 'e', da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que dispõe: "[...] se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 433/11 dispõe, em seu art. 10, incisos I e II, em redação idêntica a Lei Complementar Estadual n. 260/04 (art. 8ª, I e II), que: "O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá: I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II – ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);





CONSIDERANDO que "o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivo ou com fim diverso dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de 1 um ato administrativo aparentemente legal¹";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005706-8, que tem por objeto "Apurar possível desvio de função de professores ACTs no Município de Chapecó";

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades constatadas, o Município concordou com a possibilidade de readequar a legislação municipal e encaminhou Projeto de Lei Complementar para Câmara de Vereadores para "criação do cargo de provimento efetivo de Coordenador Pedagógico" e que medidas corretivas foram privilegiadas por este Órgão, sobretudo e inclusive para que não houvesse interrupção dos serviços prestados, o que acarretaria prejuízos ainda maiores à população;

CONSIDERANDO, todavia, que, em função das sucessivas medidas adotadas, na área da saúde, para contenção da pandemia causada pelo coronavírus, houve significativo impacto nas finanças municipais, sobretudo em razão da paralisação das atividades econômicas por força de decretos Estaduais, circunstância que não torna prudente a assunção de criação de despesa até que o cenário se normalize;

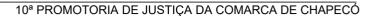
RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo *(i)* estabelecer a intenção de realização de concurso público para provimento dos cargos de Coordenador Pedagógico, tão logo as finanças municipais retornem à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35 ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p.114-115





normalidade; e *(ii)* estabelecer a impossibilidade de nomeação de servidores admitidos em caráter temporário para desempenho de funções alheias às especificadas em seu contrato.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIOS:

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em buscar deflagrar, concluir e homologar, tão logo seja possível, mas preferencialmente antes do ano letivo de 2022, concurso público de provas ou de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Coordenador Pedagógico, futuramente acrescidos ao Anexo VII da Lei Complementar n. 132/01 a partir da deliberação, pela Câmara Municipal de Vereadores, de projeto de lei a ser oportunamente encaminhado, pelo Poder Executivo, com a finalidade específica de criação destes cargos

Parágrafo único: ao lançar o edital de processo licitatório para a contratação da pessoa jurídica responsável pela condução do concurso público, o COMPROMISSÁRIO observará as seguintes diretrizes:

(i) preveja, no edital, a exigência da pessoa jurídica organizadora tornar público o nome dos integrantes da banca instalada para a confecções das questões relacionadas ao concurso público;

(ii) preveja, no edital, a existência de questões em número e grau de dificuldade condizentes com a complexidade dos cargos que serão providos, abandonando-se a corriqueira prática de realizar provas formadas por poucas questões objetivas (como, por exemplo, no concurso realizado pela Câmara Municipal de Cordilheira Alta, cuja prova foi composta por apenas 30 questões objetivas de múltipla escolha), circunstância que, além de prejudicar a seleção do melhor candidato, favorece fraudes em decorrência da facilidade de comercialização e memorização do possível gabarito;

(iii) preveja, no edital, a existência de pelo menos 3 tipos de prova para cada cargo, todas com questões idênticas, mas embaralhadas, de forma que a ordem das questões e o respectivo caderno somente sejam conhecidos pelo candidato no momento da realização da





prova;

(iv) efetue a contratação de pessoa jurídica idônea e de comprovada capacidade técnica para realização de concurso público para os cargos de Coordenador Pedagógico;

CLÁUSULA 3ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não nomear servidores admitidos em caráter temporário para desempenho de funções alheias às especificadas em seu contrato.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no *caput*, considera-se atividade alheia qualquer atribuição de exercício de função diversa, como o desempenho de trabalhos administrativos, de direção, chefia, assessoramento e outros que não guardem perfeita adequação ao objeto do contrato, evitando-se, desta maneira, que situações similares à investigada no Inquérito Civil n. 06.2018.00003887-8², em trâmite na 10ª Promotoria de Justiça, voltem a ocorrer;

Parágrafo Segundo: Os servidores admitidos em caráter temporário, à luz do disposto no art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 433/2011, não serão cedidos, devendo desempenhar integralmente seus serviços na Secretaria Municipal que organizou o processo seletivo que culminou em suas contratações, evitando-se, assim, a perpetuação de situações como a investigada no Inquérito Civil n. 06.2016.00008642-9³, em trâmite na 10ª Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª: O COMPROMISSÁRIO enviará, oportunamente, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas ao e-mail da 10ª Promotoria de Justiça fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalização do cumprimento da obrigação.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 5^a: No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa, aplicável isolada e pessoalmente tanto ao ente público quanto ao gestor municipal, de R\$ 100,00 (cem

² Cujo objeto é "apurar supostas irregularidades na coordenadoria pedagógica do magistério público municipal de Chapecó e a ocupação destas vagas por professores contratados em caráter temporário".

³ Que tem por objeto "apurar suposto desvio de função de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) para o ano letivo de 2016 na Secretaria de Educação de Chapecó".





reais) por dia de descumprimento, até o limite individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor será recolhido, à razão de 50%, mediante pagamento de boleto expedido pelo Ministério Público de Santa Catarina, ao Fundo de Reparação de Bens Lesados, e, na mesma proporção, ao Fundo Municipal de Reparação de Bens Lesados (criado pela Lei Municipal n. 6.609/2014).

Parágrafo único: A inadimplência também poderá resultar no imediato protesto do título em cartório de notas, assim como na possibilidade de execução judicial das obrigações assumidas.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA 6ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Procedimento Administrativo instaurado para tal finalidade.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10^a: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 11^a: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de



10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 5 de maio de 2020.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça LUCIANO JOSÉ BULIGON Prefeito Municipal de Chapecó

Testemunhas:

PEDRO LUIZ VOLKWEIS FILHO Procurador-Geral do Município de Chapecó JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça